



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10166/008.901/91-21

nlfr

Sessão de 14 de abril de 1993

ACORDÃO Nº 103-13.778

Recurso nº: 71.505 - PIS/DEDEÇÃO - Exs.: DE 1987 e 1988

Recorrente: S. BASSOUS & CIA LTDA.

Recorrida: DRF EM BRASÍLIA (DF)

PIS/DEDUÇÃO - Decorrência

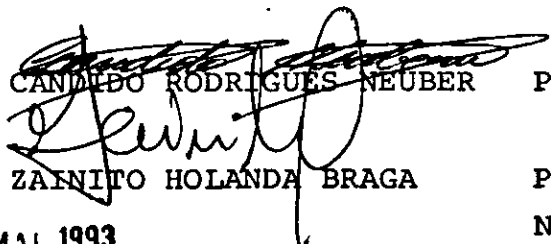
A solução dada ao litígio principal, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, aplica-se ao litígio decorrente, relativo ao PIS/DEDUÇÃO do IRPJ.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, B. BASSOUS & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do ... Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em ... NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF) ., em 14 de abril de 1993.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM

ZENITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FAZENDA

SESSÃO DE: 13 MAI 1993

NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, JOSÉ GERALDO ROSA (SUPLENTE CONVOCADO), SÔNIA NACINOVIC, OVÍDIO GAS PARETTO, JOÃO APRÍGIO BIZERRA (SUPLENTE CONVOCADO). Ausente por motivo justificado o Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10166/008.901/91-21

RECURSO Nº: 71.505

ACORDÃO Nº: 103-13.778

RECORRENTE: S. BASSOUS & CIA LTDA

R E L A T Ó R I O

Recorre a epígrafada, já qualificada nos autos, da decisão de primeiro grau que indeferiu parcialmente a impugnação ao auto de infração de fl. 01.

A exigência é de contribuição ao PIS/DEDUÇÃO do imposto de renda pessoa jurídica, no valor de Cr\$ 116.950,31, , que mais os acréscimos legais elevou-se à Cr\$ 302.947,49, até 16.08.91, em decorrência de irregularidades apuradas através de ação fiscal externa desenvolvida na empresa, relativa aos exercícios de 1988 e 1989, processo nº 10166/008.902/91-93, conforme descrito no referi do auto.

Ciência da autuação, via postal, fls. 45, em 30.08.91.

A exigência foi impugnada em 26.09.91, fls. 46/53 , cópia da impugnação apresentada no processo matriz, a cujas razões se reportou para pedir o cancelamento do auto de infração.

Informação fiscal, fls. 56/58, opinando pela manutenção da exigência, exceto aquela correspondente ao item 1.1 auto de infração de IRPJ.

As fls. 62/65, cópia da decisão de primeira instância, tratada no processo matriz, julgando parcialmente proce

Acórdão nº 103-13.778

a exigência relativa ao IRPJ.

Decisão de primeiro grau, fls. 66, julgando o lançamento parcialmente procedente, sob a seguinte ementa:

"PIS/DEDUÇÃO.

Aplica-se o decidido no processo matriz do qual este é decorrente."

O decisório recorrido reduziu a contribuição exigida para Cr\$ 6.586,49, em consonância com o decidido no processo matriz.

Ciência da decisão em 17.01.92, fls. 69.

Irresignada, a contribuinte interpôs o apelo de fls. 71/75, em 14.02.92, cópia do recurso voluntário interposto no processo matriz.

Pede o cancelamento do auto de infração e o arquivamento do processo.

É o relatório.



Acórdão nº 103-13.778

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator;

O recurso é tempestivo.

A exigência objeto deste processo é decorrente daque la constituída no processo nº 10166/008.902/91-93, cujo recurso, pro tocolizado neste Conselho sob nº 102.549, foi apreciado por esta Câmara, que lhe negou provimento, conforme Acórdão nº 103-13.740, de 12.04.93.

A recorrente nada de novo aduziu ao processo, limitando a se reportar às razões do recurso voluntário interposto no processo matriz, nele já apreciadas.

Confirmadas, no processo matriz, as irregularidades ' que implicaram na exigência do imposto de renda pessoa jurídica, tor na-se também exigível a contribuição ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social/PIS, segundo o disposto no art. 480 do RIR/80.

Em se tratando de lançamento decorrente, a solução da da ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 14 de abril de 1993.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR